

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação como documento oficial após expirado o prazo de renovação do exame de aptidão física e mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação como documento oficial de identidade após expirado o prazo de renovação do exame de aptidão física e mental.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159

§ 10. Após o prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, a Carteira Nacional de Habilitação perde sua validade para a condução de veículo, conservando sua validade como documento oficial de identidade.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) será expedida em modelo único e de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), atendidos os pré-requisitos estabelecidos no Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

Entretanto, o § 10 desse mesmo dispositivo determina que a validade da CNH está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

Nesse quadro, pensamos ser tal regra exarada pelo § 10 bastante prejudicial aos cidadãos. Isso porque milhões de brasileiros utilizam a CNH como identificação oficial, sem a necessidade de terem em mãos, ao mesmo tempo, outro documento oficial como a cédula de identidade (RG).

Ao utilizar a CNH como documento de identidade, o cidadão será identificado por meio de CPF e fotografia, o que faz dispensar o exame de aptidão física e mental. Salientamos que esse exame existe para provar que a pessoa está apta a conduzir, e seu prazo de vigência não influi de forma nenhuma na correta identificação do portador do documento.

Os períodos, já estabelecidos, de validade do exame de aptidão física e mental são de fundamental importância para a segurança do trânsito no País, mas não modificam em nada a validade da CNH para uso como documento oficial de identidade.

Para ilustrarmos, trazemos aqui julgado¹ do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que entendeu que CNH vencida vale como identificação pessoal, inclusive em concurso público, tendo sido decisão da 1ª Turma (RMS 48803). O caso envolveu uma candidata que foi impedida de fazer a prova para o cargo de cirurgiã dentista no concurso da Secretaria de Saúde do Distrito Federal porque a CNH apresentada ao fiscal estava vencida. Para garantir o



1 <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Primeira-Turma--CNH-vencida-vale-como-identificacao-pessoal--inclusive-em-concurso-publico.aspx>. Acesso: 12 março 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217700365800>



direito à realização de nova prova, a candidata impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Em adição, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho afirmou que, “no julgamento do REsp 1.805.381, sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma já havia firmado o entendimento de que o prazo de validade da CNH ‘deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir’. (...) Naquele julgamento, o colegiado afirmou que ‘não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir’.”²

Por fim, a proposição aqui apresentada possui, dessa forma, o nobre propósito de tentar garantir que os brasileiros tenham ganhos em sua qualidade de vida. Temos, pois, a convicção de que a mudança proposta é absolutamente razoável, viável e condizente com a realidade brasileira.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-741



² <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Primeira-Turma--CNH-vencida-vale-como-identificacao-pessoal--inclusive-em-concurso-publico.aspx>. Acesso: 12 março 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217700365800>

